



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 17 de junho de 2024 - Nº 3440 - Divulgado em 14/06/2024

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Manoel Antônio dos Santos Neto

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiro Substituto

Marcus Vinicius Carvalho Farias

Índice

1. Atos Administrativos	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Comunicações</i>	5
3. Atos da 1ª Câmara	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Intimação para Defesa</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
<i>Extrato de Decisão</i>	6
<i>Comunicações</i>	7
4. Atos da 2ª Câmara	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	8
5. Atos da Auditoria	11
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	11
6. Atos dos Jurisdicionados	11
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	11
<i>Errata</i>	15
<i>Alteração de Licitação dos Jurisdicionados</i>	15

Acolho as justificativas do(a) interessado(a) e autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, com base no art. 216 c/c o art. 220, § 4º e incisos, do RI - TCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00203/24

Sessão: 2448 - 29/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05426/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2003

Interessados: Ademilson Montes Ferreira (Ex-Gestor(a)); José Joacino de Araújo Morais (Responsável); Marivaldo Saraiva Bezerra (Responsável); Geraldo de Almeida Cunha Filho (Responsável); Hildon Régis Navarro Filho (Responsável); George Morais (Advogado(a)); Flávio Henrique Monteiro Leal (Advogado(a) OAB/PB 11804).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, interposto pelo Sr. Ademilson Montes Ferreira, ex-Diretor Superintendente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 164/2017, de 05 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 17 de abril de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, vencido o voto do Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, e na conformidade do voto formalizador, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, DAR PROVIMENTO para JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 17/03, excluindo a imputação atribuída ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. ADEMILSON MONTES FERREIRA, no valor de R\$ 60.510,63, e demais cominações, em face das razões expostas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de Maio de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00231/24

Sessão: 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12633/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: Pedro Pinto da Costa (Ex-Gestor(a)); Luzinect Teixeira Lopes (Ex-Gestor(a)); Rossana Caiaffo Cavalcante Andrade (Responsável); Roberto Hugo Cavalcanti Andrade (Responsável); Marilene Caiaffo Cavalcanti (Responsável); Renata Caiaffo Cavalcante Andrade (Responsável); Roberio Caiaffo Cavalcanti Andrade (Responsável); Roberta Caiaffo Cavalcanti Andrade (Responsável); Jose Ricardo da Silva Caiaffo (Responsável); Rosalia Leite Alves (Interessado(a)); Antonio Bonifacio Alves Filho (Interessado(a));

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, avisa que realizará Dispensa Eletrônica, contratação de serviços de fornecimento de Internet, com link de dados dedicado de 1 Gb (Gigabit) por segundo, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais legislação aplicável. Data da sessão: 18/06/2024. Link: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, com o número 90003/24. Pessoa, 14 de junho de 2024.

2. Atos do Tribunal Pleno

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02357/24](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Citado: Ivanilda Matias Gentle (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (Interessado(a)); Vanessa Araujo de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 12250).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12633/11, referentes, nessa assentada, à análise de Embargos de Declaração interpostos conjuntamente pelas empresas SAÚDE DENTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ: 24.280.828/0001-09) e SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ: 01.704.290-0001-17), bem como pelas pessoas físicas ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE, ROSSANA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE, MARILENE CAIAFFO CAVALCANTE, JOSÉ RICARDO DA SILVA CAIAFFO, ROBERIO CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE, ROBERTA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE e RENATA CAIAFFO CAVALCANTE ANDRADE (Documento TC 63020/24 – fls. 414/421), sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00167/24, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 12 de junho de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00205/24

Sessão: 2448 - 29/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14821/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Daniel Miguel da Silva (Gestor(a)); Marcelo Rodrigues da Costa (Interessado(a)); Jose Augusto Meirelles Neto (Advogado(a) OAB/PB 9427); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.821/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em reconhecer e declarar a prescrição do presente processo, com o consequente arquivamento dos autos e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, em conformidade com o art. 12 da Resolução Normativa RN TC 02/2023. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 29 de maio de 2024

Ato: Acórdão APL-TC 00232/24

Sessão: 2450 - 12/06/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08968/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Articulação Política

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Cassio Murillo Galdino de Araujo (Gestor(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Ex-Gestor(a)); Joao Goncalves de Amorim Sobrinho (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.968/20, referente à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Articulação Política, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os Membros integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RPL TC 12/23. 2. JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Estado de Articulação Política, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. João Gonçalves de Amorim Sobrinho (ex-Gestor) e Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (ex-Gestora), com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 12 de junho de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00058/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03850/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a)); Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Coremas, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO da Srª Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (período de 01/01 a 24/03/2021) e a do Sr. Irani Alexandrino da Silva (período de 25/03/2021 a 31/12/2021), relativas ao exercício de 2021, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 15 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00191/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03850/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a)); Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE, CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE COREMAS, a Srª Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (período de 01/01 a 24/03/2021) ex-prefeita e do Sr. Irani Alexandrino da Silva (período de 25/03 a 31/12/2021), na qualidade de Prefeito, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Coremas, Srª Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (período de 01/01 a 24/03/2021) e a do Sr. Irani Alexandrino da Silva (período de 24/03/2021 a 31/12/2021), na condição de ordenadores de despesas, relativas ao exercício de 2021; 2. Declarar que os mesmos gestores, no exercício de 2021, atenderam integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Determinar à atual gestão ações no sentido de implementar em 4,717% a aplicação em MDE até o exercício de 2023, sob pena de repercussão negativa nas contas; 4. Recomendar à atual gestão do Município no sentido: 4.1. 4.2. Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público. Cumpra as normas constitucionais, atinente ao repasse do duodécimo, sob pena de crime de responsabilidade. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 15 de maio de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00087/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03988/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021



Interessados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Claudenildo Alencar Nobrega (Gestor(a)); Kadmo Wanderley Nunes (Advogado(a) OAB/PB 11045).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de POMBAL, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, relativas ao exercício de 2021. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 22 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00193/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03988/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Claudenildo Alencar Nobrega (Gestor(a)); Kadmo Wanderley Nunes (Advogado(a) OAB/PB 11045).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, na qualidade de PREFEITO, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de POMBAL, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021, em face das eivas apontadas pela unidade de instrução e não sanadas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar o débito ao Prefeito, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 43.200,00 equivalentes a 649,62 UFR/PB1 em razão do recebimento a maior de remuneração, sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação da presente decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Pombal, sob pena de cobrança executiva na hipótese de omissão, a cargo do Ministério Público Estadual, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. 4. Imputar o débito ao Vice-Prefeito, Sr. Claudenildo Alencar Nobrega, no valor de R\$ 21.600,00, equivalentes a 324,81UFR/PB2 em razão do recebimento a maior de remuneração, sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta), a partir da data da publicação da presente decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Pombal, sob pena de cobrança executiva na hipótese de omissão, a cargo do Ministério Público Estadual, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. 5. RECOMENDAR à atual gestão do Município de POMBAL adoção de providências no sentido de: 5.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; 5.2 Observar às disposições constitucionais no tocante a aplicação mínima dos recursos do VAAT em Educação Infantil e despesas de Capital (art. 212 A, inc. XI, Constituição Federal da CF); 5.3 Atentar para a lei aplicável a espécie no tocante aos créditos adicionais, de modo a evitar a repetição de dita falha em exercícios futuros. 6. EXPEDIR COMUNICAÇÃO AO GESTOR para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, sobretudo no tocante à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie e, bem assim, às contratações por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, em desacordo com os ditame constitucionais e a Resolução Normativa RN TC 04/2024, publicada em 20/05/2024, estes fatos repercutirão negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público, além de, na hipótese de contratações irregulares, representação, conforme

o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral, conforme o caso; 7. DETERMINAR à Auditoria que, nas contas dos exercícios de 2023 a 2032, verifique, em relação ao excesso na despesa com pessoal do exercício em exame, se a redução mínima foi alcançada, nos termos da legislação pertinente (art. 23 da LC 101/2000 c/c a Lei Complementar n.º 178/20214, notadamente nas disposições do seu art. 15 e RN TC n.º 04/2021). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota. João Pessoa, 22 de maio de 2024

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00093/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04245/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva Junior (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536); Pedro Gustavo Soares de Lima (Advogado(a) OAB/PB 31836).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2021. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 22 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00201/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04245/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Neuzomar de Souza Silva Junior (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a) OAB/PB 11536); Pedro Gustavo Soares de Lima (Advogado(a) OAB/PB 31836).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Cuité de Mamanguape, Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, na qualidade de PREFEITO, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021, em face das eivas apontadas pela unidade de instrução em seus relatórios 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar à atual gestão do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE adoção de providências no sentido de: 3.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; Além disso, deve ser observada a Resolução Normativa RN TC 04/2024, sob pena de responsabilidade por atos lesivos ao erário público e de reflexos negativo nas suas futuras contas, além de representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral, conforme o caso; 3.2 Adotar medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/212, visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal e quanto ao déficit adoção de providências efetivas, tal como disposto na legislação pertinente, com vistas ao equilíbrio das contas; 3.3 Estabelecer mais



Rigor e priorização da gestão com vistas à redução gradativa da dívida com o INSS e, bem assim, estrita observância à LRF3 e às Resoluções do Senado Federal. 3.4 Providenciar a compensação/regularização junto ao órgão previdenciário do regime geral em razão da contabilização/pagamento a maior de contribuição patronal previdenciária; 3.5. Expedir comunicação ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota. João Pessoa, 22 de maio de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00094/24

Sessão: 2448 - 29/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04315/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de SOLÂNEA, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. KAYZER NOGUEIRA PINTO ROCHA, relativas ao exercício de 2021. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 29 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00204/24

Sessão: 2448 - 29/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04315/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Sr. KAYZER NOGUEIRA PINTO ROCHA, na qualidade de PREFEITO, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de SOLÂNEA, Sr. KAYZER NOGUEIRA PINTO ROCHA, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021, PROVISÓRIO 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu na integralidade às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista do disposto na LC 178/2021 que desobrigou os Poderes ou órgãos dos entes da Federação de adotar medidas para a redução da despesa com pessoal nesse exercício; 3. RECOMENDAR ao gestor do Município de SOLÂNEA adoção de providências no sentido de: 3.1 Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público; Além disso, deve ser observada a Resolução Normativa RN TC 04/2024, sob pena de responsabilidade por atos lesivos ao erário público e de reflexo negativo nas suas futuras contas, além de representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral, conforme o caso1; 3.2 Observar às disposições constitucionais no tocante a aplicação mínima dos recursos do VAAT em Educação Infantil e despesas de Capital (art. 212 A, inc. XI, Constituição Federal da CF); 3.3 Atentar para a lei aplicável a espécie no tocante aos créditos adicionais, de modo a evitar a repetição de dita falha em exercícios futuros. 4. RECOMENDAR ao gestor do Município de SOLÂNEA adoção de providências no sentido de: 4.1 Adotar medidas de ajustes, a teor do

disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/212, visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal; 4.2 empregar maior zelo nos registros administrativos, orçamentários e contábeis, bem como, no envio de informações ao Tribunal de Contas visando a não repetir eiva desta natureza nas prestações de contas subsequentes 5. EXPEDIR COMUNICAÇÃO AO GESTOR para que tenha ciência de que, na hipótese de contratações por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, em desacordo com os ditame constitucionais e a Resolução Normativa RN TC 04/2024, publicada em 20/05/2024, estes fatos repercutirão negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público, além de, na hipótese de contratações irregulares, representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral, conforme o caso3; 6 DETERMINAR à Auditoria que, na prestação de contas do exercício de 2023 e, bem assim, no Acompanhamento de Gestão dos exercícios de 2024 a 2032, verifique, em relação ao excesso na despesa com pessoal do exercício em exame, se a redução mínima foi alcançada, nos termos da legislação pertinente (art. 23 da LC 101/2000 c/c a Lei Complementar nº 178/20214, notadamente nas disposições do seu art. 15 e RN TC nº 04/2021). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota. João Pessoa, 29 de maio de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00086/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03115/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Joao Marcos de Freitas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. João Marcos de Freitas, relativas ao exercício de 2022, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 15 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00192/24

Sessão: 2446 - 15/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03115/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Joao Marcos de Freitas (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO, Sr. João Marcos de Freitas, na qualidade de Prefeito, exercício de 2022, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município BOQUEIRÃO, Sr. João Marcos de Freitas, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2022; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2022, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomende adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal; 3. . Aplicar multa ao Sr. João Marcos de Freitas, no valor de R\$ 7.376,00 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais), o equivalente a

110,92 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao citado gestor a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Assinar o prazo de 60 dias, a partir da data da publicação da presente decisão, à atual gestão do Município de Boqueirão para adoção de medidas efetivas no tocante ao restabelecimento da legalidade quanto à acumulação irregular dos cargos públicos, das pessoas nominadas no relatório de instrução, de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas; 5. Trasladar a decisão para o Processo de Prestação de Contas do Prefeitura Municipal, exercício de 2023 e bem assim, ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2024, no sentido de observar a aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 6. Recomendar à atual gestão do Município no sentido: 6.1. 6.2. 6.3. Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a não mais incorrer nas falhas evidenciadas neste processo tocante a gastos com pessoal e, bem assim, a déficit orçamentário com vistas a evitar prejuízos ao Município nas gestões futuras. No tocante a Pessoal, proceder a redução da despesa excedente em pelo menos 10% a cada exercício, a partir de 2024, de forma a enquadrar o ente dentro do limite fixado na Lei Complementar nº 178/21. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa 15 de maio de 2024.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00090/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03410/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Joao Batista Truta (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Barra de São Miguel, Parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas de GOVERNO do Prefeito, Sr. João Batista Truta, relativas ao exercício de 2022. Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, de 22 de maio de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00195/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03410/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Joao Batista Truta (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.406/23, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Ailton Gomes Medeiros, Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. 2. 3. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de

despesas do Sr. Ailton Gomes Medeiros, Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, relativos ao exercício financeiro de 2022; REPRESENTAR a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos noticiados de questão previdenciária; RECOMENDAR à administração municipal de Nova Palmeira/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que: ♣ sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido; ♣ sempre que se lhe seja requisitado, encaminhe a esta Corte os processos de admissão dos contratados temporários por excepcional interesse público; ♣ seja aplicado o art. 3º da Lei Municipal nº 21/1999 garantindo a temporariedade às contratações por excepcional interesse público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 12 de junho de 2024.

Ato: Acórdão APL-TC 00202/24

Sessão: 2447 - 22/05/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04013/23](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Emília Correia Lima (Gestor(a)); Brenan Arruda de Brito (Advogado(a) OAB/RN 8078).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04013/2023, referente à Prestação de Contas Anuais da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, sob a responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, referentes ao exercício 2022. CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas da Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, sob a responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, referentes ao exercício 2022; 2. Recomendar a atual gestão no sentido de implementar ações com vistas a cumprir as normas inerentes a Lei de Acesso de Informação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 22 de maio de 2024. PROVISÓ

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02338/24](#)

Jurisdicionado: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Citados: Andre Luis Rabelo de Vasconcelos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [68571/24](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Assunto: Denúncia referente o(a) Câmara Municipal de Sossêgo enviada por Robson Renan Oliveira Silva.

Denunciante: Robson Renan Oliveira Silva

Denunciado: Câmara Municipal de Sossêgo - PB

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

DESPACHO

A denúncia não atende a requisitos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte- RITCE/PB, nomeadamente o art. 172, I, porquanto o valor do contrato é inferior ao montante estabelecido no Art. 8º, § 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Assim, ENTENDO pela sua INADMISSIBILIDADE e, com arrimo no art. 173-A do RITCE/PB, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE DOCUMENTO, observadas as providências a cargo da Secretaria do Tribunal Pleno, no sentido de realizar a devida



publicação desta decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB.

Assinado em: 13/06/2024

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2995 - 27/06/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05950/17](#)

Jurisdiccionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a) OAB/PB 14544).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07404/23](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Intimados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 72/74.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [19639/21](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citado: Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 17233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01648/24](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2024

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00912/24

Sessão: 2991 - 23/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08835/20](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Deusiane Marques Barros (Ex-Gestor(a)); Maria Cleide Pereira de Melo (Ex-Gestor(a)); Maria Sebastiana da Silva (Ex-Gestor(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08835/20, da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULARES as Contas das ex-Gestoras do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, Sra. Deusiane Marques da Silva (01/01/2019 a 06/06/2019), Sra. Maria Cleide Pereira de Melo (11/06/2019 a 04/10/2019) e Sra. Maria Sebastiana da Silva (04/10/2019 a 31/12/2019). II. APLICAR MULTA à Sra. Deusiane Marques da Silva, à Sra. Maria Cleide Pereira de Melo e a Sra. Maria Sebastiana da Silva, no valor individual de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o equivalente a 22,55 UFR/PB, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; III. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Diamante para: a) Promover efetivamente junto ao RGPS as compensações financeiras que lhes são de direito; b) Observar os preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário; c) Dar integral cumprimento à Lei Municipal que trata da matéria e a Lei Federal n.º 9.717/98; d) Adotar medidas junto ao Executivo Municipal no sentido de implementar plano de amortização de déficit atuarial; e) Adotar medidas cabíveis no intuito de regularizar a situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social.

Ato: Acórdão AC1-TC 00913/24

Sessão: 2991 - 23/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04713/21](#)

Jurisdiccionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Figueiredo da Silva (Gestor(a)); Marcio Santos da Silva (Ex-Gestor(a)); Raimundo Nonato Pinto da Costa (Contador(a)); Leonila Leite Pinto da Costa (Contador(a)); Adilson Alves da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18400).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00918/24

Sessão: 2991 - 23/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04103/22](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Ex-Gestor(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de Soledade, de responsabilidade do gestor, Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista, relativa ao exercício de 2021 (período de 02/01/2021 a 31/12/2021); 2. APLICAR MULTA ao Sr. Guilherme Luiz Araújo Souto Gonzaga Batista, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 14,98URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais (previdenciárias e LRF), nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; conforme previsto no art. 3º, alínea

“ a ”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR ao atual gestor estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras e outras cominações legais, em especial, no sentido de a): 3.1. Dar fiel cumprimento às normas inerentes à política atuarial, com vistas ao seu equilíbrio e, bem assim, estrito zelo quando da escolha dos investimentos financeiros, em razão do registro de variações negativas decorrentes de aplicações financeiras; 3.2. Implantar, caso ainda não tenha sido providenciado, um plano de amortização de déficit atuarial condizente com a realidade econômico-financeira do Município de Soledade. 3.3 Elaborar com zelo os documentos contábeis incluindo informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, fazendo cumprir o princípio contábil da fidelidade; 3.4 Observar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos quando da realização de procedimento de inexigibilidade; 3.5 Adotar providências no sentido de cobrar do Prefeito Municipal as medidas que estão sob sua responsabilidade, notadamente com relação ao repasse dos parcelamentos tempestivos; 3.6 Que o registro das deduções de receita passe a refletir a receita originalmente arrecadada; 3.7 Que a correção de erros dos atos ocorra por meio de republicação, com a indicação do ato original que está sendo corrigido, de modo a conferir publicidade e transparência aos atos administrativos; 3.8 Observância estrita às Normas Atuariais e, bem assim, evitar a repetição dessas eivas em prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em futuras contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00921/24

Sessão: 2991 - 23/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00950/23](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, à vista do relatório da Auditoria, pronunciamento do Órgão Ministerial e voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES os Termos Aditivos (4º e 5º) ao Contrato nº 152 e (3º e 4º) ao contrato 153/2021, decursivos da Inexigibilidade de Licitação nº 0008/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Coremas, por força do princípio da acessoriedade; 2. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Coremas evitar a reincidência das irregularidades apontadas pela unidade de instrução em procedimentos futuros; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00922/24

Sessão: 2991 - 23/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09380/23](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2023

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da fonte de recursos exclusivamente de origem federal.

Ato: Acórdão AC1-TC 00925/24

Sessão: 2991 - 23/05/2024 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02705/24](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Representação

Exercício: 2024

Interessados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Kadmo Wanderley Nunes (Advogado(a) OAB/PB 11045).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 0014/24 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao gestor do Município de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda; para se abster de dar prosseguimento de todo e qualquer pagamento realizado com base nos reajustes concedidos por meio das Leis Municipais 2.116/23 e 2.209/24, até decisão final do mérito; 2. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da devida citação a ser efetivada pela Secretaria da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Sr. Abmael de Sousa Lacerda, Prefeito Municipal de Pombal, apresente as devidas justificativas sobre os fatos abordados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 02-14, e pelos peritos desta Corte, fls. 20-25.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08705/23](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03452/24](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3169 - 02/07/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18062/21](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2015

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01526/24](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2024

Citado: Hugo Cesar Soares Lima (Advogado(a) OAB/PB 16448).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Acolho as justificativas do(a) interessado(a) e autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, com base no art. 216 c/c o art. 220, § 4º e incisos, do RI - TCE/PB.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00703/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04651/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Marcos Vinicius Sales Nobrega (Ex-Gestor(a)); Raimundo Mario Martins de Andrade (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Antônio Paulo Rolim e Silva (Advogado(a) OAB/PB 12438).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04651/15, referentes à análise da prestação de contas anual oriunda da Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE (período de 01/01 a 11/04/2014) e do Senhor MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA (período de 02/05 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES para que atual gestão da Secretaria de Comunicação Social do Município de João Pessoa guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00086/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21684/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporá

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a) OAB/PB 12007).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 21684/19, que trata da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão decorrente de denúncia apresentada a este Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Caaporá/PB, exercício financeiro de 2017, a respeito de supostas irregularidades na contratação de serviços de locação de veículos e de nomeação de esposas de vereadores em cargos de confiança na Prefeitura, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em EXTINGUIR o Processo sem resolução de mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00707/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04319/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)); Maria do Carmo dos Santos Silva Victor (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04319/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA VICTOR, matrícula 0022, no cargo de Auxiliar Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria de Agropecuária, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente do Município de Taperoá, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 001/2024) e do cálculo de seu valor (fls. 92 e 109).

Ato: Acórdão AC2-TC 00705/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05358/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Ednaldo Rodrigues de Oliveira (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05358/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula 23.805-8, no cargo de Guarda Municipal Suplementar, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 340/2023) e do cálculo de seu valor (fls. 79 e 102/103).

Ato: Acórdão AC2-TC 00713/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05799/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Nivaldo Burity (Interessado(a)); Vera Lucia Adao (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05799/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Vera Lúcia Adão, por força do falecimento do Sr. Nivaldo Burity, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 38 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00090/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06610/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2023

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)); Miguel Leonardo Francisco da Silva (Assessor Técnico); Jose Fabio Rodrigues de Andrade (Assessor Técnico); Janderson Felipe Almeida da Silva (Assessor Técnico); Michelly Gardenia da Costa Fonseca (Assessor Técnico); Felix Sebastiao de Oliveira (Assessor Técnico); Edna de Andrade Louro Araujo (Assessor Técnico); Ewerton Lucas de Melo Marques (Assessor Técnico); Fabio de Araujo Rodrigues Filho (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06610/23, sobre o exame da Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana, exercício 2023, o qual foi instaurada em razão dos achados de Auditoria evidenciados durante a realização da Auditoria Coordenada na Educação, a qual teve como objetivo fiscalizar as unidades escolares estaduais e municipais, dando continuidade à ação realizada em 2022, especificamente em relação às Escolas Municipais de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental EMEIEF CECÍLIA LOPES DE ARAÚJO e EMEIEF DR. ANTÔNIO B. SANTIAGO, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeitura Municipal de Itabaiana, na pessoa do Prefeito, Senhor LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, para corrigir as falhas estruturais na EMEIEF CECÍLIA LOPES DE ARAÚJO, constatadas na Auditoria Coordenada na Educação de 2023, ou tomar medidas alternativas, desde que amparadas em razões de interesse público.



Ato: Acórdão AC2-TC 00714/24
Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [07011/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07011/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Fernando José de Oliveira, matrícula nº 270.847-7, que ocupava o cargo de Consultor Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 95 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00706/24
Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [07337/23](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)); Josefa Zilene Alves Barboza (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07337/23, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSEFA ZILENE ALVES BARBOZA, matrícula 0098, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Taperoá, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 002/2024) e do cálculo de seu valor (fls. 91 e 106).

Ato: Acórdão AC2-TC 00715/24
Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [07826/23](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2023
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Pelagio Vieira Figueiredo (Interessado(a)); Antonia Solange de Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07826/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Antonia Solange de Oliveira, por força do falecimento do Sr. Pelagio Vieira Figueiredo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão por morte de fl. 30 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00704/24
Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [08572/23](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Claudia Ciene Vasconcelos E Lins (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08572/23, referentes à análise do 1º Termo Aditivo (prorrogação de prazo e acréscimo de valor) ao Contrato 100/2022, celebrado entre a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, sob a responsabilidade do Senhor LUIZ BARRETO RABELO (Diretor Superintendente em substituição) e da Senhora ALAIDE RAYARA

VASCONCELOS E LINS (Diretora Administrativa), e a empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA (CNPJ 04.008.185/0003-01), decorrente do Pregão Eletrônico 326/2019, autuado e protocolado neste Tribunal sob o Processo TC 04740/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 100/2022; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00716/24
Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [08902/23](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2023
Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Severino Ramos Nery (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08902/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPMJP) ao Sr. Severino Ramos Nery, matrícula nº 23.808-2, que ocupava o cargo de Guarda Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fls. 37/38 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00089/24
Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09044/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2023
Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09044/23, relativos à análise do Pregão Eletrônico 010/2023 e dos Contratos 01.097/2023, 01.099/2023, 01.100/2023, 01.102/2023, 01.104/2023, 01.107/2023, 01.127/2023 e 01.131/2023, promovidos pela Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, objetivando a aquisição parcelada de equipamentos médicos e eletroeletrônicos destinados às atividades da Secretaria de Saúde do Município, através dos quais foram contratadas várias empresas, no valor total de R\$82.147,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento; e III) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00088/24
Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [09104/23](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2023
Interessados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Alice Soares da Silva (Interessado(a)); Thiago Giulio de Sales Germoglio (Advogado(a) OAB/PB 14370).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09104/23, relativos à análise do Primeiro Termo Aditivo (acréscimo de valor) ao Contrato 152/2022, materializado pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a gestão da Prefeita, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, decorrente do Pregão Eletrônico 004/2022, com o objetivo de contratação de empresa especializada na execução de solução integrada que compreenda a elaboração de projetos básico e executivo para a melhoria da eficiência energética do parque de iluminação pública do Município, incluindo a execução de obras e de



serviços, substituições e instalações com fornecimento de materiais e equipamentos necessários e suficientes para a entrega do objeto em perfeito funcionamento, conforme especificações contidas no termo de referência e anexos, cuja contratada foi a empresa CONSÓRCIO IP BSB (CNPJ: 43.498.011/0001-56), no valor mensal de R\$321.034,78, com vigência para 60 (sessenta) meses (valor total R\$19.262.086,80), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ENCAMINHAR estes autos ao eminente Relator do Processo TC 08930/23, para sua anexação, nos termos do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 10/2023.

Ato: Acórdão AC2-TC 00717/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09577/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Severina Raquel Ferreira de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09577/23, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC) à Sra. Severina Raquel Ferreira de Lima, matrícula nº 01.206-8, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Cabedelo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 16 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00718/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00525/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Emilia da Nobrega Souto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00525/24, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Maria Emilia da Nobrega Souto, matrícula nº 145.137-5, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 20 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00719/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00537/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Gloria de Lourdes Brasilino Montenegro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00537/24, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Glória de Lourdes Brasilino Montenegro, matrícula nº 96.711-4, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 16 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00711/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01142/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Maria de Fatima de Oliveira Santana (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01142/24, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTANA, matrícula 66.973-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0090/2024) e do cálculo de seu valor (fls. 25 e 30).

Ato: Acórdão AC2-TC 00709/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01461/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Regina Carmen dos Santos Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01461/24, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) REGINA CARMEM DOS SANTOS FERREIRA, matrícula 130.603-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0077/2024) e do cálculo de seu valor (fls. 24 e 26).

Ato: Acórdão AC2-TC 00712/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01535/24](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Alvarita de Melo Andrade (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01535/24, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALVARITA DE MELO ANDRADE, matrícula 134.693-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0121/2024) e do cálculo de seu valor (fls. 26 e 28).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00085/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01673/24](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: Contratação Pública

Exercício: 2023

Interessados: Francieleide Maria de Araujo Alves (Gestor(a)); Wilson Lourenço de Brito (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01673/24, referente a análise das contratações públicas decorrentes da Chamada Pública nº 002/2023, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Sapé, tendo por objeto o credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação de serviços médicos, resolvem, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1. FINALIZAR o processo sem resolução de mérito com ENCAMINHAMENTO do endereço eletrônico (link) referente ao processo ao Tribunal de Contas da União (TCU), para que este adote as providências de sua competência, conforme disposto no art. 1º, caput, e § 1º da RN TC 10/2021; e 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00087/24
Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02756/24](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Representação

Exercício: 2024

Interessados: Magna Celi Fernandes Gerbasi (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Thiago Leite Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 11703).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02756/24, que trata da Representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da Prefeita do Município de Rio Tinto, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, relacionada ao exercício financeiro de 2024, diante da contratação direta da Banda Xand Avião, com verbas próprias do município, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para realizar show no dia 21/05/2024, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade voto do relator a seguir, em: a) EXTINGUIR O presente processo, diante da perda de objeto da presente Representação; b) RECOMENDAR à Srª. Magna Celi Fernandes Gerbasi, Prefeita Municipal de Rio Tinto, no sentido de que observe atentamente os apontamentos realizados pela Auditoria na elaboração dos relatórios técnicos de fls. 41-59 e 69-72; c) REMETER cópia da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 00392/24, a fim de subsidiar o acompanhamento da gestão do Município de Rio Tinto; e d) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00702/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02994/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Jose Cirilo Sobrinho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02994/24, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão 3167 realizada em 11 de junho de 2024, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 do senhor Jose Cirilo Sobrinho, formalizado pela portaria (), supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC2-TC 00710/24

Sessão: 3167 - 11/06/2024 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03170/24](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2024

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Tania Maria Gomes dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03170/24, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TÂNIA MARIA GOMES DOS SANTOS, matrícula 08.232-5, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 132/2024) e do cálculo de seu valor (fls. 22/23 e 40).

Pessoa

Subcategoria: Contratação Pública

Exercício: 2024

Interessado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Petronio Wanderley de Oliveira Lima (Assessor Técnico).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em atenção ao pedido de fls. 833/834, solicita-se encaminhar planilha com memória de cálculo com as estimativas dos quantitativos para tubos PEAD, em conformidade com a previsão dos locais de manutenções da rede de drenagem de João Pessoa/PB. Informar, se for o caso, os pedidos que eventualmente foram realizados, com as respectivas indicações das empresas, de quais licitações e contratos, que serão responsáveis pela utilização dos referidos materiais para a execução dos serviços associados. Esclarecer como ocorre o fluxo do processo, desde o recebimento até distribuição aos locais de entrega, com ênfase da indicação dos pontos de controle, com a menção dos servidores responsáveis por cada etapa.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [56371/24](#)

Número da Licitação: 00019/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO MATERIAIS DIDÁTICOS PARA ATENDER OS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL, BEM COMO A REDE DE ENSINO DE JOVENS E ADULTOS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 02/07/2024 às 08:15

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [65522/24](#)

Número da Licitação: 00020/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos oftalmológicos para montagem de consultório nas instalações da Policlínica Dr. Kival de Araújo Gorgônio, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 28/06/2024 às 08:30

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Sala da Comissão de Licitação, no Prédio Sede da Prefeitura Paço Quipauá, das 08:00 às 12:00h, no endereço Praça Estanislau de Medeiros, s/nº, Bairro Antônio Bento de Moraes, na cidade de Santa Luzia/PB - CEP nº 58.600-000, ou pelo Fone: (83) 3461-2299. E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [67443/24](#)

Número da Licitação: 00018/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA INFORMATIZAÇÃO COM PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FELIX - PB, COM FORNECIMENTO DE UMA SUITE DE APLICAÇÕES INTEGRADAS AO SISTEMA ESUS PEC DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INCLUINDO SERVIDOR EM NUVEM COM O PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, COMODATO DE EQUIPAMENTOS, APLICATIVOS DE CONTROLE, CONSULTORIA E EDUCAÇÃO CONTINUADA, PARA 6 EQUIPES DE SAÚDE, 1 UNIDADE CEO E 1 UNIDADE DE ESPECIALIDADES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01379/24](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João



Data do Certame: 27/06/2024 às 08:15
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 146.360,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Documento TCE nº: [70708/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reparos, pinturas nos prédios públicos, praças bens imóveis próprios, locados e conveniados da Administração Pública em geral, das escolas da rede municipal de ensino e da manutenção em geral da edificação
Data do Certame: 25/06/2024 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões do Setor de Licitações

Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário
Documento TCE nº: [70713/24](#)
Número da Licitação: 00008/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Garantia para Appliance de Backup Dell EMC DataDomain DD6300, com suporte 24 x 7, abrangendo substituição de peças e componentes, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência anexo ao Edital.
Data do Certame: 01/07/2024 às 09:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br> UASG 926222
Valor Estimado: R\$ 496.756,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [70736/24](#)
Número da Licitação: 00010/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Registro de preços para eventual Aquisição de Medicamentos Éticos, Genéricos e Similares de A a Z da linha Farma, considerando o maior desconto ofertado Sobre o preço da Tabela Oficial de Medicamentos da revista ABC Farma, para distribuição gratuita a população carente do município, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que integra o Presente Edital
Data do Certame: 26/06/2024 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.400.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [70777/24](#)
Número da Licitação: 00007/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de Construção de Praça, no Sítio Carnaubinha, Zona Rural, Município de Poço de José de Moura
Data do Certame: 28/06/2024 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 60.865,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [70787/24](#)
Número da Licitação: 00064/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA SUPRIR A NECESSIDADE DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [70792/24](#)
Número da Licitação: 09026/2024
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Pregão Eletrônico LRE Nº026/2024. Objeto: Aquisição de Materiais diversos, com o intuito de viabilizar o funcionamento da EEAB(Estação Elevatória de Água Bruta) e da EEAT(Estação Elevatória de Água Tratada) destinados a aplicação/instalação na ETA do Sistema Camará no âmbito da Gerência Regional da Borborema.
Data do Certame: 01/07/2024 às 14:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br-Licitação BB ID Nº 1047590
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [70801/24](#)
Número da Licitação: 00001/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de implantação de Sistemas de Abastecimentos de águas em diversas comunidades rural do município de Bom Sucesso/PB, conforme Projeto Básico, Planilha Orçamentária e demais elementos do Edital
Data do Certame: 19/07/2024 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 1.985.539,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [70814/24](#)
Número da Licitação: 00027/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS AOS ÓRGÃOS DA SAÚDE MUNICIPAL DE SOUSA/PB, CONFORME O CONVÊNIO N 0022/2024.
Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPÚBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [70818/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de profissional protético para prestação de serviços de no mínimo 50 (cinquenta) próteses mensais, com fornecimento de todos os materiais necessários, para atender as demandas de reabilitação protética dos pacientes deste município. As próteses serão confeccionadas no consultório do contratado, conforme termo de referência parte integrante deste edital e seus anexos
Data do Certame: 04/07/2024 às 12:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Valor Estimado: R\$ 135.000,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [70841/24](#)
Número da Licitação: 09024/2024
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eletrônico LRE Nº 024/2024. Objeto: Aquisição de tubos, conexões, acessórios e equipamentos, a serem utilizados para regularização do sistema adutor do ramal 02 de Camará, integrante do sistema de abastecimento de água das cidades de Arara, Esperança, Remígio, Localidade de Lagoa do Mato e Localidade de São Miguel, da Gerência Regional da Borborema - GRBO, para atender às necessidades da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba CAGEPA.
Data do Certame: 04/07/2024 às 14:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br-Licitação BB ID 1047775
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [70850/24](#)
Número da Licitação: 00020/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX.



Data do Certame: 03/07/2024 às 08:15
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [70854/24](#)
Número da Licitação: 00016/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de forma parcelada de materiais médicos hospitalares diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Araçagi-PB
Data do Certame: 01/07/2024 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [70855/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS PARA O MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX - PB
Data do Certame: 18/07/2024 às 08:15
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 517.107,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [70858/24](#)
Número da Licitação: 00002/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDOS EM DIVERSAS RUAS DA ZONA RURAL, LOCALIZADAS NESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 28/06/2024 às 14:00
Local do Certame: <https://bnc.org.br/>
Valor Estimado: R\$ 800.176,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [70864/24](#)
Número da Licitação: 00021/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MANILHAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 04/07/2024 às 08:15
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 119.470,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piraípirituba
Documento TCE nº: [70867/24](#)
Número da Licitação: 00004/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para Construção 01 (uma) Unidade Básica de Saúde - UBS PORTE I, no Município de Piraípirituba-PB, através do convênio n 12044.8290001/24-001 - Fundo Nacional de Saúde
Data do Certame: 25/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.837.437,38

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [70869/24](#)
Número da Licitação: 00029/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA DESTINADA AO TRANSPORTE DE PACIENTES
Data do Certame: 18/06/2024 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [70880/24](#)

Número da Licitação: 00030/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) AMBULÂNCIA, TIPO A, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME EMENDA N 776/2024
Data do Certame: 18/06/2024 às 11:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [70882/24](#)
Número da Licitação: 00006/2024
Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB, CR 1090684-2023 - CONVENIO 952724 - MINISTÉRIO DAS CIDADES.
Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 4.375.210,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [70883/24](#)
Número da Licitação: 00031/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONFECÇÃO DE UNIFORMES E FARDAMENTOS
Data do Certame: 28/06/2024 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [70897/24](#)
Número da Licitação: 00047/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE REFLETORES E LUMINARIAS DE LED PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 28/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 326.861,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [70900/24](#)
Número da Licitação: 00003/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL DE FORMA PARCELADA
Data do Certame: 26/06/2024 às 10:00
Local do Certame: RUA 13 DE JANEIRO, SN - PEDRA LAVRADA
Valor Estimado: R\$ 75.720,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [70902/24](#)
Número da Licitação: 00082/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PB
Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [70908/24](#)
Número da Licitação: 00023/2024
Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Material Médico Hospitalar.
Data do Certame: 27/06/2024 às 10:00



Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 50.050,13

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [70909/24](#)

Número da Licitação: 00008/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de curativos e outros similares para melhor atender as necessidades da população carente do município.

Data do Certame: 21/06/2024 às 08:30

Local do Certame: www.bnccompras.com

Valor Estimado: R\$ 223.553,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [70910/24](#)

Número da Licitação: 00014/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente destinados as Secretarias e Fundos deste Município.

Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com

Valor Estimado: R\$ 520.937,43

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [70913/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de materiais médicos hospitalares para melhor atender a necessidade da população carente do município.

Data do Certame: 25/06/2024 às 08:30

Local do Certame: www.bnccompras.com

Valor Estimado: R\$ 1.514.074,60

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [70914/24](#)

Número da Licitação: 13026/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PERIFÉRICOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 26/06/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [70930/24](#)

Número da Licitação: 13034/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIZADA (Ceos), CONFORME DISPOSIÇÕES DESTES INSTRUMENTOS, UTILIZANDO RECURSOS ADVINDOS DE SALDOS E EMENDAS.

Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [70938/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM TESTE ERGOMÉTRICO, DOPPLER VASCULAR, ULTRASSONOGRAFIA DE MAMAS E CONSULTA MÉDICA EM ANGIOLOGIA, PARA ATENDER AS PESSOAS INSERIDAS NO

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB QUE NECESSITAM DESSES PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DE PROBLEMAS DE SAÚDE E SUAS MAIS DIVERSAS COMPLEXIDADES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

Data do Certame: 28/06/2024 às 08:00

Local do Certame: Praça Tiradentes, 52, Centro, São Bento - PB.

Valor Estimado: R\$ 233.781,60

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Documento TCE nº: [70959/24](#)

Número da Licitação: 00004/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS PROFISSIONAIS MÉDICOS ESPECIALISTAS

Data do Certame: 02/07/2024 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Valor Estimado: R\$ 294.000,00

Jurisdicionado: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB Saúde

Documento TCE nº: [70972/24](#)

Número da Licitação: 00055/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA HEMODINÂMICA DE CAMPINA GRANDE, HEMODINÂMICA DE PATOS, HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES E HOSPITAL DO SERVIDOR GAL. EDSON RAMALHO, para atender às necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde PB SAÚDE, obedecendo à legislação vigente e às demais exigências previstas neste Edital e seus anexos.

Data do Certame: 28/06/2024 às 09:00

Local do Certame: Compras.gov.br

Observações: A PB Saúde dispõe de Regulamento Interno de Compras e Contratações de Serviço (RICCS) próprio face à autonomia administrativa financeira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [71065/24](#)

Número da Licitação: 00006/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de conjunto pedagógico para alfabetização escolar de crianças da educação infantil e anos iniciais da educação fundamental

Data do Certame: 07/06/2024 às 09:00

Local do Certame: www.licitajacaraú.com.br

Valor Estimado: R\$ 754.184,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [71081/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Credenciamento (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que serão destinados ao fornecimento da merenda escolar do município de Santa Luzia/PB.

Data do Certame: 09/07/2024 às 10:00

Local do Certame: Praça Estanislau de Medeiros, s/n - Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 252.530,50

Observações: Os interessados poderão obter o Edital na sala da Comissão de Licitação, na sede da Prefeitura Municipal Paço Quipauá, das 08:00 às 12:00h, através do Setor de Licitação, na Praça Estanislau de Medeiros, s/n - Bairro Antônio Bento de Moraes, na cidade de Santa Luzia/PB ou no endereço eletrônico <https://santaluzia.pb.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes>.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Documento TCE nº: [71082/24](#)

Número da Licitação: 00012/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MAQUINAS DE COSTURA CONFORME CONVÊNIO FDE DE Nº 003/2024 E PROCESSOS SEPLAG Nº SEP-PRC-2023/00728
Data do Certame: 27/06/2024 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 496.044,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Documento TCE nº: [71085/24](#)

Número da Licitação: 00011/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das Secretarias do município tais como ação social e seus programas, e a demais secretarias do município de Desterro/PB, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I, Fundamento legal: art. 78, caput, inciso IV, e 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Data do Certame: 26/06/2024 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [71097/24](#)

Número da Licitação: 00008/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DESTA MUNICIPIO.

Data do Certame: 26/06/2024 às 08:30

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [71101/24](#)

Número da Licitação: 00002/2024

Modalidade: Leilão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Alienação

Objeto: A alienação para a venda de bens móveis como veículos e sucatas diversas, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências

Data do Certame: 04/07/2024 às 08:30

Local do Certame: Garagem da Prefeitura Municipal no Centro deste Mu

Valor Estimado: R\$ 35.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [71132/24](#)

Número da Licitação: 00018/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na confecção de próteses dentárias, destinadas a pessoas carentes do município de Riachão/PB.

Data do Certame: 04/07/2024 às 09:00

Local do Certame: Site do Portal de Compras Públicas

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/licitacao.php> e no Portal: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [71136/24](#)

Número da Licitação: 00003/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE

Data do Certame: 27/06/2024 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 125.400,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/03/2024:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [34151/24](#)

Número da Licitação: 00001/2024

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NESTE MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: 124245/23

Número da Licitação: 00118/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.F. PROFA TERCIA BONAVIDES LINS, EM JOÃO PESSOA - PB

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 71054/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [50919/24](#)

Número da Licitação: 00017/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição parcelada de material gráfico destinado as atividades administrativas e demais programas do município, conforme especificações no edital e seus anexos.

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 71067/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Documento TCE nº: [63907/24](#)

Número da Licitação: 10007/2024

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS E DINAMICOS PARA USO NO SERVIÇO DAS CRECHES E ESCOLAS INFANTIS E PRÉ ESCOLARES DO MUNICIPIO DE IGARACY PB. CONFORME TERMO DE REFERENCIA E PROJETO EM ANEXO.

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 70843/24.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [70472/24](#)

Número da Licitação: 00010/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Constitui objeto da presente licitação: Aquisições parceladas de materiais médicos hospitalares para melhor atender a necessidade da população carente do município.

O jurisdicionado informou que houve a ANULAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 70918/24.